

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Outubro de 1995

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de componentes de isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão

(95/406/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 9º,

Após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte :

## A. PROCESSO

- (1) Em Janeiro de 1991, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada por dois produtores comunitários que representavam uma parte importante da produção comunitária total de componentes de isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante que justificavam o início de um processo. Em conformidade, a Comissão anunciou, num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(5)</sup>, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de componentes de isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão. Após a publicação deste aviso, um terceiro produtor comunitário secundou a denúncia.
- (2) A Comissão informou oficialmente o exportador e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e os autores da denúncia, tendo dado às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus comentários por escrito e de solicitarem uma audição.

- (3) O produtor conhecido no país em questão, quatro importadores e os produtores comunitários autores da denúncia responderam ao questionário que lhes foi enviado e apresentaram os seus comentários por escrito. Foram concedidas audições às empresas acima referidas que tal o solicitaram.
- (4) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos do seu inquérito e efectuou investigações nas instalações do produtor e do exportador no Japão, dos quatro importadores na Comunidade e dos três produtores comunitários autores da denúncia.

## B. RESULTADO DO INQUÉRITO

- (5) No decurso do inquérito, a Comissão verificou que, após a apresentação da denúncia, a estrutura do comércio havia sofrido alterações na medida em que os componentes dos isqueiros tinham deixado de provir exclusivamente do Japão. Dado existirem dúvidas quanto à efectiva origem dos componentes em questão, a Comissão decidiu solicitar aos Estados-membros que realizassem um inquérito a fim de determinar a origem real dos produtos.
- (6) Este inquérito adicional não revelou a existência de qualquer declaração falsa no que diz respeito à origem. Contudo, dado o longo período de tempo necessário, durante o qual foi suspenso o inquérito *anti-dumping*, a Comissão considerou adequado verificar se era necessário retomar este último. Inquiridos a este respeito, os produtores comunitários autores da denúncia admitiram que a evolução do mercado desde o início do processo tinha tido por consequência que as importações dos componentes dos isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão estivessem a causar um prejuízo menos importante do que à época em que a denúncia havia sido apresentada.

## C. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (7) Posteriormente, por carta de 23 de Junho de 1995, os produtores comunitários autores da denúncia retiraram formalmente a denúncia relativa às importações de componentes de isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão. A Comissão considerou que, neste contexto, o encerramento do processo não iria contra os interesses da Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº C 202 de 1. 8. 1991, p. 4.

- (8) Nestas circunstâncias, o processo *anti-dumping* relativo às importações de componentes de isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão deverá ser encerrado sem instituição de medidas de defesa.
- (9) O comité consultivo foi consultado, não tendo levantado quaisquer objecções.
- (10) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o processo, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem comentários,

DECIDE :

*Artigo único*

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de componentes de isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*